



A ARBITRAGEM NOS CONFLITOS DESPORTIVOS: UM ESTUDO DE CASO DA CORTE/TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (CAS/TAS)

Damiane Silvana Dzielinski¹

Thyerry Rossales Soares²

O Tribunal Arbitral do Esporte TAS/CAS aplica a arbitragem e a mediação na resolução dos conflitos, sendo a instância máxima a nível global de uma ordem jurídica não estatal. Por muito tempo sofreu críticas por sua atuação. Considerando todo o exposto, o problema que irá nortear a pesquisa é: como atua o Tribunal Arbitral do Esporte na resolução dos conflitos desportivos pela arbitragem? O método de pesquisa foi o dedutivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica.

As decisões do TAS são responsáveis pela harmonização da *Lex sportiva*, devido a sua posição destacada na ordem jurídico-desportiva, visto que possui capacidade de produzir os efeitos de suas próprias decisões e o alto número de organismos que se vinculam ao TAS possibilita uma concretização das decisões, de maneira multilocalizada, o que reforça o caráter transnacional (FORNASIER; SILVA, 2017).

A arbitragem perante o Tribunal Arbitral do Esporte é considerada menos onerosa em comparação aos outros procedimentos de resolução de disputas na esfera internacional. A análise dos custos e benefícios somente poderá ser realizado diante de um caso concreto. Primeiramente, há as custas de apresentação da demanda que é tabelada pela Corte. Além disso, tem-se as

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unisc – Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de iniciação científica – CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. dzielinskidamiane@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Unisc – Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de iniciação científica – CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. thyerryrossales@gmail.com



custas administrativas, que são proporcionais ao valor em discussão e deverão ser pagas de antecipadas, divididas igualmente por cada parte (SORDI, 2015).

As sentenças arbitrais proferidas pelo TAS/CAS, são divididas em tópicos, redigidas de forma clara, a fim de facilitar a compreensão. Primeiramente, no cabeçalho, há a identificação do caso, com o número que o Tribunal o identifica. Logo abaixo, há o nome do árbitro, seguido das palavras-chave. Também há um resumo dos fatos e a descrição das partes. Depois há a fundamentação.

O caso que será analisado é o CAS 2018/A/6023. Ele versa sobre o conflito entre dois clubes de futebol, o Cruzeiro Esporte Clube, brasileiro e o *Club de Fútbol Tigres de la UANL*, mexicano. A decisão foi proferida por apenas um árbitro, o chileno, Juan Pablo Arriagada Aljaro.

Inicialmente, em 21 de junho de 2016, o Cruzeiro enviou uma carta ao Tigres, confirmando o interesse na transferência definitiva de um jogador, oferecendo uma taxa de 4 milhões de dólares. Celebrou-se o contrato de transferência, no qual o jogador foi transferido do Tigres ao Cruzeiro (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Importante observar que no contrato havia uma cláusula dispondo que qualquer disputa ou controvérsia proveniente dele deveria ser dirimida pelo FIFA *Players' Status Committee* (FIFA PSC). E eventual recurso, seria dirigido ao Tribunal Arbitral do Esporte em Lausanne, Suíça (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

No entanto, o Tigres entrou com uma reclamação perante o FIFA PSC, contra o Cruzeiro, reivindicando o pagamento de 1 milhão de dólares correspondente à quarta parcela do Contrato de Transferência, mais juros à taxa de 5% ao mês a partir de 2 de novembro de 2017. A pretensão do Tigres foi acolhida. Diante disso, o Cruzeiro recorreu ao TAS, no intuito de anular tal decisão e confirmar que os juros moratórios incidentes sobre a quarta parcela devida seria de 4% ao ano a partir de 21 de março de 2018 (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Posteriormente, em Janeiro de 2019, o escritório do tribunal notificou as partes que Juan Pablo Arriagada Aljaro, advogado em Santiago, Chile, foi



nomeado árbitro no caso. Nenhuma objeção foi levantada quanto à nomeação dele. Em Suma, no caso o árbitro analisou qual a taxa de juros deveria ser aplicada a este montante em dívida e a partir de qual data a taxa de juro deveria ser calculado (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Na decisão, primeiramente, o árbitro observou que havia uma discrepância entre a versão em inglês e a versão em português da cláusula 2.3 do Contrato de Transferência. A versão em inglês previa juros de 4% ao mês até a data do pagamento enquanto que na versão em português estava previsto juros de mora de 4% ao ano (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Em sequência, o árbitro considerou que o contrato de transferência era claro em estabelecer o idioma inglês como a versão prevalecente em caso de qualquer conflito entre as partes. Ademais, a cláusula 11.1 afirmava, em termos inequívocos, que “[...] a versão em inglês será o único documento válido e vinculativo que reflete o Contrato entre as partes e regerá qualquer disputa sobre os termos e obrigações decorrentes deste Contrato” (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Portanto, com base na linguagem cristalina do contrato, o árbitro decidiu que a versão em inglês prevalece e a taxa de juros de mora aplicável é a de 4% ao mês. Ele fundamentou com base no princípio do *in dubio contra stipulatorem*, que estabelece que a interpretação de uma cláusula que é ambígua sempre deve ser em prejuízo da parte que redigiu a cláusula controvertida (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Em outras palavras, o contrato foi redigido pelo Cruzeiro, logo, em qualquer caso de dúvida entre as versões do inglês e do português, a interpretação deveria ser contra o Cruzeiro, ou seja, a favor do Tigres. Conforme foi o entendimento do árbitro do caso que assim acabou decidindo, ratificando a decisão anterior do juiz do PSC (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Ademais, o árbitro entendeu que não existiam elementos objetivos no caso que indicasse que a verdadeira intenção das partes era fixar uma taxa de juros de mora de 4% ao ano, como alegava o Cruzeiro, mas sim uma taxa de 4% ao



mês, tal como foi o entendimento do juiz singular da FIFA (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Embora a cláusula 11.1 do Contrato de Transferência estipulasse que a versão em inglês deveria prevalecer sobre o português, as partes nunca pretenderam fixar uma taxa de juros de mora de 4% ao mês. Logo, o árbitro entendeu que a versão em inglês não refletia a verdadeira e real vontade dos contratantes (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Além disso, fundamentou no artigo 18, parágrafo 1º, do Código Suíço de Obrigações, que diz que quando a interpretação de um contrato está em disputa, o juiz tem que buscar a verdadeira intenção das partes sem se debruçar sobre quaisquer declarações inexatas ou incorretas que possam ter sido usado por engano ou para disfarçar a verdadeira natureza do acordo. E, quando a real intenção das partes não puder ser estabelecida, o contrato deve ser interpretado de acordo com o requisito da boa-fé (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Por fim, o árbitro manteve a decisão do juiz singular da FIFA PSC, que determinou que o Cruzeiro pagasse a quarta parcela prevista no Contrato de Transferência, ou seja, de 1 milhão de dólares. Quanto a taxa de juros, condenou o Cruzeiro ao pagamento de juros moratórios à taxa de 5% ao ano sobre o valor em aberto de 1 milhão de dólares em 2 de novembro de 2017. Rejeitando, assim, o recurso do Cruzeiro (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Da análise deste caso que foi julgado pelo Tribunal, depreende-se que a estrutura da sentença é semelhante à judicial. No exame do mérito, o árbitro valeu-se da *Lex sportiva*, ou seja, fundamentou com base no princípio do *in dubio contra stipulatorem*, que integra os princípios gerais do direito e no Código Suíço de Obrigações. Além de explicitar os termos firmados no acordo. Observa-se que havia a previsão contratual de que a versão em inglês prevaleceria sobre a em português, o que foi aplicado pelo árbitro ao caso em concreto (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Conforme se constata, a decisão do árbitro foi coesa e bem fundamentada, visto que trouxe na sentença cada ponto alegado pelo o clube brasileiro Cruzeiro, ora denominado como apelante. Ao final, foi mantida a decisão proferida pelo



juiz singular da FIFA PSC, que condena o Cruzeiro ao pagamento de juros moratórios à taxa de 5% ao ano sobre 1 milhão de dólares ao Tigres (TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT, 2019).

Inclusive foi anunciado pelo presidente da Academia Nacional de Direito Desportivo, Guilherme Caputo Bastos, que o Brasil será sede da Corte Arbitral do Esporte. A previsão de retomada do projeto para a implantação do Tribunal estava programada para o fim da pandemia, mas até o momento não há mais informações sobre o tema. O que é visto de forma positiva pelos profissionais da área, visto que poderá atender todas as demandas da América do Sul (KAMPFF, 2021).

Considerando a sentença que foi objeto do estudo de caso, verifica-se que o TAS profere sentenças fundamentadas com base em vários regramentos, como os princípios gerais do direito, do direito suíço e normativas e regulamentos de federações nacionais. Ademais, possui a função de uniformizar a ordem jurídico-desportiva global, ou seja, a *Lex sportiva*. Além da função contenciosa, o TAS também atua na função consultiva, emitindo pareceres a quem solicita. Portanto, exerce o papel de Supremo Tribunal Federal do Esporte, em âmbito global, resolvendo satisfatoriamente os conflitos a ele submetidos.

REFERÊNCIAS

FORNASIER, M.O; SILVA, T.S. Arbitragem E Lex Sportiva: o Caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 437-459, maio/dez. 2017. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/28759>. Acesso em: 27 abr. 2022.

KAMPFF, Andrei. Sede do TAS no Brasil é conquista para atletas e para a ciência. UOL, Lei em Campo, [s.l.] 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/05/25/sede-do-tas-no-brasil-e-conquista-para-atletas-e-para-a-ciencia.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SORDI, Paulo de Castro Moreira. *A arbitragem e a resolução de litígios no âmbito desportivo: estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso



(Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/127921>. Acesso em: 2 maio 2022.

TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT. Tribunal Arbitral du Sport. *Arbitration CAS 2018/A/6023 Cruzeiro E.C. v. Club Tigres, award of 8 April 2019*. Pursuant to Art. 18 para. 1 of the Swiss Code of Obligations (“SCO”), it is necessary for the adjudicating body to seek the true and mutually agreed upon intention of the parties, without regard to incorrect statements or manner of expression used by the parties by mistake or in order to conceal the true nature of the contract, or, if this assessment of the parties’ real intention is not possible, to interpret the contract in accordance with the requirement of good faith. 2. The principle in dubio contra stipulatorem establishes that the interpretation of a clause that is unclear or ambiguous shall be to the detriment of the party who drafted the clause at issue. Parties: Cruzeiro Esporte Clube; Club de Fútbol Tigres de la UANL. Panel: Mr Juan Pablo Arriagada (Chile), Sole Arbitrator, 8 April. 2009. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/6023.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.